



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 4.813, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que *“Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.”*

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

(...)

III – o imóvel cedido em comodato, ou locado para associações de moradores, esportivas, recreativas, sociais, culturais, de lazer, étnicas e de proteção ambiental – desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

(...)

V – o imóvel cedido em comodato ou locado a qualquer dos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, desde constatada ao fim que se destina.

(...)

VI – o imóvel de categoria residencial de propriedade de contribuinte pessoa física de baixa renda ou locado para pessoa física de baixa renda desde que utilizado como sua residência; estendendo-se a isenção no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre na definição de baixa renda estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, desde que utilizado como sua residência;

VII - o imóvel de categoria residencial de contribuinte portador de doença grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; estendendo-se a isenção no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário seja o portador da doença grave, desde que utilizado como sua residência.

§ 5º As isenções previstas nos incisos I, II, III e V também serão concedidas caso os órgãos e entidades estejam na posse do imóvel a qualquer título.

§ 6º A isenção prevista no inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser concedida caso o portador da enfermidade seja ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro que residam com o contribuinte, e por período superior a um ano, nos casos de impossibilidade de remissão clínica da doença grave devidamente comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 13. A isenção dos entes federados de que trata o inciso V poderá ser concedida de ofício.

(...).”

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º O possuidor com *animus domini* somente poderá ser considerado contribuinte caso o imóvel não tenha matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, com exceção das organizações religiosas e entidades sindicais dos trabalhadores e partidos políticos, inclusive suas fundações, que serão consideradas contribuintes mesmo que o imóvel utilizado possua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

(...).”

Art. 4º O §2º do art. 4º Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

§ 2º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no § 3º e no inciso I e na alínea `d` do inciso II do caput deste artigo.

(...).”

Art. 5º O art. 11 da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda ou a quem o delegar, a instrução e a deliberação sobre o deferimento ou indeferimento acerca de requerimento de reconhecimento de imunidade, isenção, remissão, não-incidência, decadência, prescrição, restituição, encontro de contas e compensação de créditos tributários inferiores a 100 UFPI (cem Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), sem a necessidade do recurso de ofício para o julgamento administrativo mesmo que a decisão seja contrária ao erário municipal.

§ 1º Para o limite estabelecido no *caput* deste artigo, considerar-se-á o valor individual de cada lançamento ou débito de cada exercício apresentado no requerimento do contribuinte, relativo ao valor original somados aos possíveis acréscimos de cada crédito tributário.

§ 2º Para o crédito tributário igual ou superior a 100 UFPI (cem Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) e cuja decisão do fisco for pelo deferimento a favor do contribuinte, o servidor encaminhará o processo para a JJF, em recurso de ofício, para julgamento que confirmará ou reformará a decisão, conforme trata a Lei n.º 1.305, de 11 de março de 1994.”

Art. 6º Os requerimentos de isenção ou remissão protocolados antes do início da vigência desta Lei serão analisados de acordo com as alterações dispostas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 18 de janeiro de 2024.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Lei nº 4.813, de 18 de janeiro de 2024.

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE
ENCONTRA NA SECRETARIA GERAL DESTA CÂMARA.
EM 18/01/2024
SECRETARIA GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Parte vetada pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 367/2023, que "Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU."

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, com fundamento no § 5º do artigo 209 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 7º Fica concedida remissão parcial no valor lançado do IPTU do imóvel de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte; ou no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre nos termos da legislação previdenciária; desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte ou do herdeiro necessário no caso de espólio do contribuinte;
- b) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto;
- c) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º desta Lei;
- d) o contribuinte ou herdeiro necessário não possua débitos inscritos em Dívida Ativa;
- e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipatinga, 23 de fevereiro de 2024.

Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE



Página de assinaturas

Gas. Ley do Trânsito
GABINETE TRÂNSITO
007.634.156-93
Signatário

Werley Glicerio Furbino de Araujo
Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário

Gerência S
Gerência Sociais
833.677.806-34
Recipiente

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE SE
ENCONTRA NA SECRETARIA GERAL DESTA CÂMARA.
EM 03/02/24
SECRETARIA GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

HISTÓRICO

- | | |
|-------------------------|---|
| 23 fev 2024
14:50:59 | Secretaria Geral criou este documento. (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 23 fev 2024
14:59:13 | GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |
| 23 fev 2024
14:59:15 | GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |
| 23 fev 2024
23:09:29 | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 172.225.100.141 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 23 fev 2024
23:11:14 | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 172.225.100.141 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 26 fev 2024
15:31:08 | Gerência de Informações Técnicas e Sociais (E-mail: gerencia.inftecnicas@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 833.677.806-34) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #7d429cb8c2bf3e6adccc2efa628c47fdb5c2925a1e48f1a4e7b7d6f453b4501b
<https://valida/ae/7bd1a9ba68613b7f381bcec2ccbbc70dfaf5816c57613bb22>

